

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2022

SÚMULA: CRIA O "PROGRAMA ALIMENTA CAMPO LARGO", PARA A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, COM A FINALIDADE DE DOAÇÃO SIMULTÂNEA À FAMÍLIAS EM INSEGURANÇA ALIMENTAR E VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o "Programa Alimenta Campo Largo", modalidade de compra institucional do Programa Alimenta Brasil – PAB, com utilização de recursos próprios, com as seguintes finalidades:

I – Incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social dos produtores rurais familiares;

II – Fomentar a produção rural sustentável e a agroindustrialização familiar;

III – Incentivar o consumo e a valorização de alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV – Incentivar o consumo e a valorização da agroindústria local;

V – Promover o acesso de alimentos com qualidade e quantidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e vulnerabilidade social;

VI – Desenvolver o fornecimento regular de alimentos da agricultura familiar às famílias em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social;

1585/2022
26/09/22
09

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



VII – Promover o abastecimento alimentar que envolve as compras governamentais para o atendimento dos programas sócio assistenciais e filantrópicos.

Art. 2º Poderá fornecer produtos ao Programa Alimenta Campo Largo, o produtor da agricultura familiar inscrito no PRONAF, adimplente com o Município de Campo Largo e com a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) em dia, bem como, organizações, cooperativas ou associativas cumpridoras das mesmas prerrogativas dos produtores.

Parágrafo único. O produtor, para se manter fornecedor do Programa Alimenta Campo Largo, precisa manter assiduidade aos programas promovidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária em parceria com a EMATER-PR, bem como, manter a regularidade de participação em reuniões de trabalho e formação, nas quais se trabalharão a dinâmica da execução das ações e outros assuntos pertinentes ao programa.

Art. 3º A aquisição dos alimentos se dará de forma direta dos produtores, sendo necessário cadastramento, como especifica a presente Lei, seguido de Editais de Chamamento Público que serão divulgados anualmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, observando os procedimentos, critérios e exigências compatíveis com a Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, conforme inciso V do artigo 33, que trata do Programa Alimenta Brasil, modalidade compra institucional.

Art. 4º As aquisições de alimentos para este programa serão realizadas com a dispensa de processo licitatório, desde que, obrigatoriamente:

I – Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local e regional;

II – Seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para aquisição de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades do Programa Alimenta Brasil ou similar;

III – Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



IV – Haja prévia verificação de necessidade pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Agropecuária e Desenvolvimento Social.

§ 1º Será programado um calendário de entregas com a finalidade de facilitar o planejamento das Secretarias envolvidas e dos produtores;

§ 2º O limite de venda anual das cooperativas, associações ou similares, será a soma dos limites individuais dos membros que compõem tal organização e que se enquadrem nas prerrogativas desta Lei, até o limite estabelecido pela alínea b, inciso II do artigo 19 do Decreto nº 10.880/2021 que regulamenta o Programa Alimenta Brasil.

Art. 5º A definição dos preços para a aquisição dos produtos será feita pelo órgão coordenador do programa com, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preço médio anual, devidamente registradas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de realizar o registro de preços através dos preços médio do mercado local ou regional, o órgão responsável pelo programa poderá utilizar como tabela de referência os preços informados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

§ 2º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Art. 6º A demanda por produtores e organizações fornecedoras, bem como a demanda de alimentos, será divulgada por chamamento público.

Art. 7º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos serão realizados mensalmente diretamente aos produtores ou organizações fornecedoras.

Art. 8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou entidade que o substitua, cumprirá função consultiva e fiscalizadora sobre o Programa Alimenta Campo Largo.

Art. 9º Os recursos aplicados para execução do Programa Alimenta Campo Largo serão oriundos de:

I – Recurso Livre da Administração Municipal;

II – Recursos de fundos relacionados à assistência social;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III – Recursos de fundos relacionados a alimentação escolar;

IV – Recurso de arrecadação de Patrocínios de Feiras e Eventos ligados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária;

V – Recursos advindos de patrocínio de empresas, entidades e organizações, bem como, pessoas físicas interessadas que participarem de editais específicos lançados pelo Município de Campo Largo;

VI – Outros recursos legalmente autorizados para uso em compra institucional de gêneros alimentícios.

Art. 10º Os alimentos adquiridos serão doados a famílias em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social, previamente cadastradas no Programa Alimenta Campo Largo.

Parágrafo único. O órgão coordenador do Programa Alimenta Campo Largo poderá efetuar parte das doações através de entidades privadas de cunho filantrópico e assistencial, legalmente constituídas, inscritas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

Art. 11º Fica criado o Fundo Municipal para Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – FMAF, que será formado de recursos advindos de doações, verbas de patrocínio do Programa e de pelo menos 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados através de patrocínios de feiras e eventos municipais relacionados ao desenvolvimento rural.

§ 1º O objetivo exclusivo do FMAF será a compra de alimentos da agricultura familiar para satisfação do previsto no artigo 4º desta Lei.

§ 2º O FMAF será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Campo Largo.

Art. 12º Fica criado o Grupo Gestor do Programa Alimenta Campo Largo, com coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, formado por:

I – O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária ou um representante da Secretaria por ele indicado;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



IV – O presidente do Conselho Municipal de Segurança Alimentar ou representante indicado entre os membros do Conselho;

V – 01 (um) representante da EMATER.

§ 1º O grupo Gestor será responsável por determinar as atividades do Programa Alimenta Campo Largo no decorrer de cada exercício financeiro.

§ 2º As atividades do grupo Gestor não se confundem com as atividades de coordenador, técnicos e fiscais do Programa Alimenta Campo Largo, que serão estabelecidas e organizadas através de Decreto.

Art. 13º As especificidades desta Lei deverão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 14º Os valores e dispositivos desta Lei são regidos pela Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que institui o Programa Alimenta Brasil e pelo Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021, que regulamenta o Programa.

Art. 15º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 26 de setembro de 2022.



MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador